



PL 790
Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 702, DE 24 DE MARÇO DE 1980.

Dispõe sobre a Instituição do Código de Posturas Municipais de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 06 de março de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos indivi-



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

duais e do bem estar geral.

Artigo 29 - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Artigo 39 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas, serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Artigo 49 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 59 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 69 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 79 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, cuja graduação será fixada por decreto pelo Chefe do Executivo que a regulamentará.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração.
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes.
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 10 - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 04

Artigo 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 12 - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência definida no Regimento Interno, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III

Das Penalidades Funcionais

Artigo 13 - Serão punidos com multas equivalentes a 3 (três) dias do respectivo vencimento:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 14 - As multas de que trata o artigo 13 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada e julgada a decisão que as tiver imposto.

.1.



CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Bens

Artigo 15 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.

Artigo 16 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mão de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 17 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.

§ 1º - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado para no prazo de 15 (quinze) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 06

distribuído, à critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 3º - No caso do material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social, caso estejam deterioradas deverão ser inutilizadas.

Artigo 18 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades pelas Penas

Artigo 19 - Não são diretamente passíveis da aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Artigo 20 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - Sobre aquele que der causa à con-



travencão forçada.

Artigo 21 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO II

Do Processo de Execução das Penalidades

CAPÍTULO I

Da Notificação Preliminar

Artigo 22 - Verificando-se infração a este Código, lei ou regulamento de posturas, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite fixado neste artigo.

Artigo 23 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Dia, mês, ano, hora e lugar de lavratura da notificação preliminar;

III - Prazo para regularização da situação;

IV - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

V - A multa ou pena a ser aplicada;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 08

VI - Assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pelas autoridades que a lavrar.

§ 2º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal não favorece o infrator, nem o prejudica.

Artigo 24 - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando pílhado em flagrante;

II - Nas infrações capituladas no Título;

III - Higiene Pública.

Artigo 25 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei, não estão obrigados a fazê-lo.

Parágrafo Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização, com 2 (duas) testemunhas.

Artigo 26 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 22, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO II

Da Representação

Artigo 27 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve,



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 09

e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Artigo 28 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 29 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Artigo 30 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a constatação de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra o qual é lavrado, infringido ou tentado infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

Artigo 31 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia, mês e ano e hora da lavratura;

13
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 10

II - Referir ao nome do infrator ou de nominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 32 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.

CAPÍTULO IV

Da Defesa

Artigo 33 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.



Artigo 34 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 35 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 36 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais será decidida pela autoridade julgadora de finida como tal na Legislação Municipal, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Artigo 37 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 38 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO VI

DO Recurso

Artigo 39 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à autoridade da Prefeitura que tiver competência para decidir em segunda instância, definida como tal no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado ou reclamante ou autuante.

Artigo 40 - O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

- I - sempre que possível, pessoalmente mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Artigo 41 - O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Artigo 42 - A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de interposição do recurso.

Artigo 43 - Nenhum recurso voluntário



interposto pelo autuado será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões

Artigo 44 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, cuja restituição será atualizada na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data do recebimento pelo contribuinte;

III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo de que trata o parágrafo 1º do artigo 17 deste Código;

V - pela liberação das coisas apreendidas;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III.

13
J. B.
L. A.



TÍTULO III

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 45 - É dever da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artigo 46 - A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene em vias públicas;
- II - higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - controle da poluição ambiental;
- V - higiene dos estabelecimentos comerciais;
- VI - controle do lixo;
- VII - higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- VIII - higiene das piscinas de natação;
- IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Artigo 47 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal, um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 48 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - manter terrenos com vegetação ou água estagnada;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde.
- V - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 16

- VII - lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;
- VIII - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;
- IX - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes' pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
- X - sacudir ou bater tapetes, capachos' ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- XI - atirar ovos ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas' e abertura para vias públicas;
- XII - conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, à título de passeio' ou esmolamento;
- XIII - colocar nas janelas das habitações' ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- XIV - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;
- XV - derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas

.1.

J.B.
P.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 17

Artigo 49 - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências ou estabelecimentos, será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 50 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Artigo 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Artigo 52 - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas no Código de Obras e as aqui estabelecidas.

Artigo 53 - O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Artigo 54 - A autoridade competente da Prefeitura limitará o número de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação coletiva, poderão abrigar.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 18

Artigo 55 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Artigo 56 - As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiadas e pintados de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Parágrafo Único - Mesmo sem decorrer o prazo estabelecido neste artigo, as residências e os estabelecimentos que apresentarem mau aspecto deverão ser caiados ou pintados, a juízo da autoridade competente.

Artigo 57 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a extinção de tais focos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Artigo 58 - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e insetos transmissores de moléstias.

Parágrafo Único - O escoamento superficial das águas estagnadas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos e nos terrenos.



Artigo 59 - É vedada a criação de porcos e de galináceos no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições:

- I - os animais deverão permanecer em confinamento;
- II - o piso das pocilgas ou dos galinheiros deverá ser impermeabilizado e ter no mínimo 5 cm (cinco centímetros) de espessura de concreto;
- III - os dejetos provenientes das lavagens das pocilgas deverão ser canalizados para fossas septicas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em vañas ou em canalização à céu aberto.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Artigo 60 - Compete ao Departamento de Água e Esgotos, o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Artigo 61 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes no logradouro onde ela se situa.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 20

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, de coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Artigo 62 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 63 - Todo reservatório de água existente em prédio deverá ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III - possuir tampa removível.

Parágrafo Único - É proibido a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos como reservatório de água.

Artigo 64 - Nos prédios situados em lotes providos de rede de abastecimento de água é proibida a abertura e manutenção de poços.

Artigo 65 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.



Artigo 66 - O Departamento de Água e Esgotos fixará e controlará a execução de normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.

CAPÍTULO V

Do Controle da Poluição Ambiental

Artigo 67 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente - o solo, a água e o ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - prejudique a fauna e a flora;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis, ou que afetem a sua estética.

Artigo 68 - Os esgotos domésticos, os resíduos líquidos das indústrias, os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas conforme o disposto no artigo 67 deste Código.

Artigo 69 - As proibições estabelecidas nos artigos 67 e 68 aplicam-se à água superficial ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Artigo 70 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:



- I - adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código;
- II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Artigo 71 - As autoridades incumbidas - da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras privadas ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Artigo 72 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre as possibilidades ou de não poluição do meio ambiente.

Artigo 73 - O Município poderá celebrar convênio, com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução das tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Artigo 74 - A Prefeitura, poderá sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição.

Artigo 75 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:



- I - multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência (V.R.);
- II - interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO VI

*Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais,
Industriais e Prestadores de Serviço.*

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 76 - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se:

- I - gêneros alimentícios - todas as substâncias sólidas ou líquidas - destinadas a ser ingeridas, excetuados os medicamentos;
- II - prestadores de serviços - barbeiros, manicures, cabeleireiros, maquiadores e atividades congêneres.



Artigo 77 - Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Artigo 78 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, e a municipal no que for cabível.

Parágrafo Único - Estão isentos de inspeção veterinária, os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Artigo 79 - Os produtos rurais considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo.

Artigo 80 - Não é permitido dar a consumo de carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 81 - A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos cujas atividades são reguladas neste capítulo é exigido:

- I - exame de saúde, renovado anualmente, incluindo abreugrafia dos pulmões e vacinação anti-variólica;
- II - apresentação aos agentes fiscais - de caderneta ou certificado de saúde passado por autoridade sanitária competente.



Parágrafo Único - O não cumprimento das exigências enumeradas no artigo anterior são consideradas infrações aos dispositivos deste Código quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

Artigo 82 - Todo o pessoal de que trata o artigo anterior só poderá exercer suas atividades se submetidos a exame de saúde.

Artigo 83 - É vedado às pessoas portadoras de erupções cutâneas, exercerem atividades nos estabelecimentos cujas atividades se achem reguladas neste capítulo.

Artigo 84 - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou repelente serão, imediatamente - afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - O não afastamento de proprietário ou empregado, na ocorrência de fato mencionado - neste artigo, implica em aplicação de multa em grau máximo e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Artigo 85 - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 81 deste Código, poderá ser exigida em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Artigo 86 - É vedado às pessoas que, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, manuseiem dinheiro, tocar em produtos descobertos como pão, doce, salgadinhos e outros, devendo o consumidor ser atendido somente por pessoas livres de contato direto com dinheiro.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 26

Artigo 87 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, a julgo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Artigo 88 - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos, só será concedida se o local destinado à fabricação, manipulação, estocagem e dependências destinadas ao atendimento do público, tiverem as paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00 m (dois metros).

Artigo 89 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvarã de licença poderá ser concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código, lei ou regulamento.

Artigo 90 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 27

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

§ 4º - Considera-se deteriorado o gênero alimentício que acondicionado em sacos tenha a sua embalagem original descolada ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Artigo 91 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 92 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 93 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Artigo 94 - Independentemente de notificação da autoridade, os estabelecimentos deverão ser imunizados duas vezes por ano.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da imunização de que trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casa de cômodos e outros que, à juízo da autoridade fiscal, necessitarem de tal providência.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 28

Artigo 95 - Todo o estabelecimento, após a imunização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data da imunização e ter espaço reservado para o visto das autoridades fiscais.

Artigo 96 - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Artigo 97 - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de tampa de material plástico nos vasos sanitários dos estabelecimentos.

Artigo 98 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer os animais estejam livres ou em cativeiros, excetuados aqueles destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código.

Artigo 99 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 29

Das Laiterias e da Venda de Laticínios em Geral

Artigo 100 - As laiterias deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente.

Artigo 101 - As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, formica ou material equivalente.

Artigo 102 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados de cor branca.

13
JH



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 29

Parágrafo Único - É vedada em todo o território do Município a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

Artigo 103 - O pessoal deve trabalhar com uniforme apropriado, incluindo gorro, de preferência de cor branca.

Artigo 104 - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas da poeira e dos animais.

Artigo 105 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 39

Da Higiene dos Produtos Expostos à Venda

Artigo 106 - O leite, a manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas as demais condições de higiene.

Artigo 107 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 108 - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo destinados à venda ao público ou para consumo no próprio estabelecimento poderão ser conservados em sacos apropriados desde que colocados em estrados com altura mínima de 30 (trinta) centímetros.



Artigo 109 - No caso específico de pastelaria, confeitaria ou padaria, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados.

Artigo 110 - Os salames, salsichas e produtos similares serão expostos à venda suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados, ou colocados em vitrines apropriadas, ou acondicionados em embalagens adequadas, observados, rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 111 - As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrines ou cobertas com pano ou plástico de cor branca e rigorosamente limpo.

Artigo 112 - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Artigo 113 - Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de vitaminas, deverão ser observadas as seguintes prescrições.

- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III - estarem sazonadas.
- IV - não estarem deterioradas.

Artigo 114 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

12
F.H.



IV - quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo Único - Veda-se a utilização para qualquer outro fim dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Artigo 115 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 4ª

Da Venda de Aves e Ovos

Artigo 116 - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas com alimento e água suficientes.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Artigo 117 - Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Artigo 118 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.



Artigo 119 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Artigo 120 - Na infração de qualquer dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes ao Valor de Referência (V. R.).

SEÇÃO 5ª

Da Higiene dos Açougues e das Peixarias

Artigo 121 - Os açougues e peixarias de verão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - serem dotados de toneiras e de pias apropriadas;
- II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente, à juízo da autoridade competente;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;
- VI - instalação de vitrinas, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será exposta a mercadoria exposta à venda.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 33

Artigo 122 - Nos açougues sã poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Artigo 123 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques.

Artigo 124 - Com exceção do cêpo, - nos açougues e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira.

Artigo 125 - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos - de carne ou dependências de fábricas de conservas de pescados.

Artigo 126 - Nos açougues e nas peixarias não será permitido qualquer ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Artigo 127 - Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II - não guardar na sala de talho - objetos que lhes sejam estranhos;
- III - usar sempre aventais e gorros - brancos.

Artigo 128 - O serviço de transporte de carne e de peixe para os açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres sã poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.



Artigo 129 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 69

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes,
Casas de Lanches, Cafês, Padarias,
Confeitarias e Estabelecimentos
Congêneres.

Artigo 130 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafês, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses utensílios;
- III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI - os açucareiros serão do tipo que permite a retirada do açúcar sem o

132
131



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 35

- levantamento da tampa, e deverão ser lavados diariamente, não sendo permitidas aderências de açúcar ou de quaisquer outras substâncias;
- VII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII - as mesas deverão possuir tampo de mármore ou revestidos de fórmica;
- IX - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;
- XI - nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- XIII - os esterelizadores deverão ser providos de tampa e não poderão estar desligados durante o funcionamento do estabelecimento;
- XIV - os copos e louças logo após a sua utilização deverão ser lavados com esponja embebida em detergente ou espuma de sabão (biodegradáveis);
- XV - deverão ser mantidos escondores de copos apropriados;



XVI - os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente;

XVII - serem dotados de torneiras e pias apropriadas.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente uniformizados.

§ 3º - Os produtos de limpeza de que trata este artigo, em todos os seus incisos deverão necessariamente ser Biodegradáveis.

Artigo 131 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 7ª

Dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 132 - Nos salões de barbeiros cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco branco rigorosamente limpos.

Artigo 133 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Artigo 134 - Os instrumentos de trabalho



Logo após a sua utilização deverão ser megulhados em solução an ti-séptica e lavados em água corrente.

Artigo 135 - Na infração de qualquer ar tigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor' de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência' (V.R.).

CAPÍTULO VII

DA Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Artigo 136 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - a instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Obras;
- VI - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Artigo 137 - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão, nos hospitais, casas de saúde e maternidades, ocupar dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento.



Artigo 138 - Na infração de quaisquer dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência (V.R.) .

CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Piscinas de Natação

Artigo 139 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - todo o frequentador de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro, com sabão;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio com água corrente ou convenientemente clorada, e situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava -
- pés;
- III - o número máximo permissível de banhista, utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de um por 2 m^2 (dois metros quadrados) de superfície líquida;
- IV - não será permitido aos expectadores, o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas ao banhista;
- V - a limpidez da água deve ser de tal forma que da borda a uma profundidade de 3 (três) metros possam ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- VI - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 39

circulação, filtração e purificação de água.

Artigo 140 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Artigo 141 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Artigo 142 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos quatro vezes ao ano.

Parágrafo Único - Quando no intervalo entre exames médicos, apresentarem afecções da pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o seu ingresso na piscina.

Artigo 143 - Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Artigo 144 - Das exigências deste Capítulo ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo dos seus proprietários e pessoas de suas relações.

Artigo 145 - Na inscrição de qualquer ar



tigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO IX

Do Controle do Lixo

Artigo 146 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos sanitários ou em vasilhame apropriado provido de tampa, com a capacidade máxima de 100 (cem) litros, de acordo com as especificações baixadas pelo Chefe de Limpeza pública da Prefeitura.

§ 1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 147 - Não serão considerados como lixo ou resíduos industriais, os de oficina, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estâbulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata o artigo anterior poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas pelo Prefeito.

Artigo 148 - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano.

13
A
H.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 41

Artigo 149 - Os cadáveres de animais em contrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterramento.

Artigo 150 - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificações, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais - que possam prejudicar a saúde pública, ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Artigo 151 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em colutores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - O lixo de que trata o artigo, será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 152 - Os resíduos industriais de verão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - A não observância do prescrito neste artigo, sujeita o infrator à pena de grau máximo prevista nesta Seção.

Artigo 153 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas.



§ 19 - As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda, devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 29 - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Artigo 154 - Nos edifícios considerados de habitação coletiva, fica obrigatória a existência de escada externa de incêndio e um reservatório de água superior, de no mínimo 5.000 litros, ligado a hidrantes, com número de um para cada quatro apartamentos no mínimo.

Artigo 155 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Artigo 156 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 8 (oito) vezes o Valor de Referência (V.R.).

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança
e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade Pública

1.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 43

Artigo 157 - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 158 - Não serão permitidos banhos de rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 159 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Artigo 160 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Artigo 161 - É proibido o pixamento de casas e muros.

Artigo 162 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

.1.



CAPÍTULO II

Do Sossêgo Público

SEÇÃO 1ª

Dos Ruídos

Artigo 163 - São expressamente proibidas perturbações do sossêgo público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solda;
- III - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV - a propaganda realizada com alto falantes na via pública ou para ela dirigidos, exceto para propaganda política, durante a época autorizada pela legislação federal competente;
- V - os produzidos por armas de fogo;
- VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VII - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VIII - usar para fins de publicidade, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou a



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 45

entidades, a partido político ou a religião;

IX - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

X - os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tîmpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

IV - os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;

V - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

VI - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem em



tre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

VII - as sireias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas;

VIII - as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Artigo 164 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horários de funcionamento.

§ 2º - Na distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Artigo 165 - As instalações elétricas são poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.



Artigo 166 - É expressamente proibido, mesmo nas festas juninas, soltar balões.

Artigo 167 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 29

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Artigo 168 - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 169 - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 170 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 48

§ 1º - No caso de modificação do programa e dos horários, o empresário deverá devolver aos espectadores, que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que exija o pagamento de entradas.

Artigo 171 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Artigo 172 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados - lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 173 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais - compreendidos em área até um raio de 300 m. (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou maternidades.

Artigo 174 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plástico ou similar, por medida de higiene e bem estar público.

Artigo 175 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

1 - tanto as salas de entrada quanto as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

.1.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 49

- II - as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer - objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e - se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias' independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar - incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo - em locais visíveis e de fácil' acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito - estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

.B.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 50

IX - deverão ter suas dependências imuni-
zadas, na periodicidade determinada
pelo artigo 94 deste Código;

X - o mobiliário será mantido em perfei-
to estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espec-
tadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de
chapêus na cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 176 - Nas casas de espetáculos
de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes,
devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer
lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 177 - Para funcionamento de cine-
mas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em
cabines de fácil saída, construídas
de materiais incombustíveis;

II - não poderá existir em depósito, no
próprio recinto, nem nos comparti-
mentos anexos, maior número de pelí-
culas que as necessárias para as
exibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre
em estojos metálicos, hermeticamen-
te fechados, não podendo ser aber-
tos por mais tempo que o indispensá-
vel para o serviço;

IV - deverão ser mantidos extintores de
incêndio especiais.

Artigo 178 - A armação de circos de pa-
no ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais
determinados pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 51

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo a Prefeitura poderá renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, não poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 179 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, até o máximo de 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.), como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 180 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, proporção de dois vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.



Artigo 181 - Para os efeitos deste Código, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Artigo 182 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Artigo 183 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido pixar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 184 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - O uso de aparelhos de sons para os cultos, utilizados no interior dos templos ou em pátios contíguos, somente poderá ser operado em "volume de som" que não ultrapasse o recinto do templo ou do pátio e que de modo algum possa perturbar o sossego público ou dos vizinhos, com exceção dos cultos públicos ou realizações e festividades devidamente autorizadas pela lei ou autoridade competente.

Artigo 185 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).



CAPÍTULO IV

Da Utilização das Vias Públicas

SEÇÃO 1ª

Da Defesa das Árvores e da Arborização Pública

Artigo 186 - É expressamente proibido po dar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Artigo 187 - Não será permitido a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 188 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 2ª

Das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas.

Artigo 189 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética, nem perturbarem a circulação.

Parágrafo Único - É obrigatório a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas e vendedores de sorvetes e doces embalados.

Artigo 190 - O Prefeito, poderá mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da concessionária.



Artigo 191 - Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 % (cinco por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 3ª

Das Bancas de Jornais e Revistas

Artigo 192 - Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Artigo 193 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;
- V - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Artigo 194 - Nas bancas de jornais quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão as seguintes disposições:

- I - obedecer ao modelo estabelecido pela Prefeitura;
- II - serem instaladas:
 - a) numa distância mínima de 5 (cin



fls. 55

- co) metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;
 - b) numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposta à da localização de outra banca.
- III - não serem localizadas em frente às casas de diversões, hospitais, casas de saúde, paradas de veículos e transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas;

Artigo 195 - Somente poderão ser vendidos nas bancas, jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupões de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas e culturais.

Artigo 196 - As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Artigo 197 - Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV - mudar o local de instalação da banca.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 56

Artigo 198 - O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente;
- II - croqui, cotado do local em duas vias;
- III - documento de identidade de jornaleiro.

Artigo 199 - Os requerimentos de licença, firmados pelo jornaleiro interessado e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Divisão de Fiscalização de Posturas que submeterá os pedidos, depois de informados, ao Diretor de Obras e Viação para despacho final.

Parágrafo Único - Do despacho denegatório caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 200 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Artigo 201 - As licenças para funcionamento das bancas, deverão ser afixadas em local visível.

Artigo 202 - A licença para exploração de banca de jornal em logradouro público é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - A exploração é exclusiva do permissitário, não podendo ser transferida para terceiros.

§ 2º - A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 1º determinará a cassação da licença de permissão.



Artigo 203 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V. R.).

SEÇÃO 4ª

Das Cadeiras de Engraxates

Artigo 204 - A colocação de cadeiras de engraxates nos locais públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto construtivo, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem de fácil remoção;
- V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Artigo 205 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da cadeira de engraxate, para atender ao interesse público.

Artigo 206 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V. R.).

SEÇÃO 5ª

Da Ocupação das Vias Públicas

Artigo 207 - A ocupação de vias com me



sas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - ocupar, apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 m (dois Metros);
- III - distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único - O pedido de licença de verã ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 208 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 69

Dos Coretos e Palanques

Artigo 209 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I - não perturbarem o trânsito público;
- II - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

[Handwritten signature]



III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no Item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas da remoção.

Artigo 210 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência (V. R.).

SEÇÃO 7º

Das Barracas

Artigo 211 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pela Prefeitura.

Artigo 212 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentarem bom aspecto estético e



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 60

terem área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);

- II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III - serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
- IV - funcionarem exclusivamente no horário e no período fixados para a festa, para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando destinados à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Artigo 213 - Nos festejos juninos, poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - terem área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados);

JCB
Fh



- II - terem afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- III - terem afastamento mínimo de 3 m (três metros) para qualquer edificação, ponto de estacionamento de veículos ou outra barraca;
- IV - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizados nos passeios;
- V - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- VI - serem arrumadas a uma distância mínima de duzentos metros de templos, cinemas, hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 2º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar durante o período de 1º a 30 de junho.

§ 3º - Nas barracas de que trata o presente artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei.

§ 4º - As prescrições do parágrafo 3º do artigo anterior são extensivas às barracas para a venda de fogos de artifícios.

Artigo 214 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco) por cento a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).



Dos Anúncios e Cartazes

Artigo 215 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se as exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos.

§ 2º - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º - Depende ainda de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Artigo 216 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I - o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;*
- II - dimensões;*
- III - Inscrições e texto.*

§ 1º - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:



- a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto à colocação;
- d) total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio.

§ 2º - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 217 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I - afixado na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II - em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
- III - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edi-



fício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliência, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo nem possuam balanço que exceda de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando aplicados acima do primeiro pavimento.

- IV - à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- V - à frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- VI - em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo Único - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:



- I - para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário de atendimento;
- II - para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obras, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Artigo 218 - As decorações de fachadas - ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas - por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo denominação do estabelecimento, a juízo do Órgão - Encarregado da Fiscalização de Posturas.

Artigo 219 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22,00 [vinte e duas] horas.

§ 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Artigo 220 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 66

Artigo 221 - Não será permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quais quer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV - quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.

Artigo 222 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios, nos seguintes casos:

- I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vasadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel no fundo;
- II - quando pela sua multiplicidade, porções ou disposições, possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 67

- III - quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;
- IV - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, mesmo em se tratando da própria numeração predial;
- V - quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana ;
- VI - nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
- VII - nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;
- VIII - nas bambinelas de toldos e marquises.

Parágrafo Único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do Diretor de Obras e Viação da Prefeitura.

Artigo 223 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- III - em arborização e posteamento públicos, inclusive grades protetoras;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 68

- IV - na pavimentação ou meio fios ou quais quer obras;
- V - nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos de logradouros públicos ;
- VI - em qualquer parte de cemitérios e tem plos religiosos;
- VII - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos.

Artigo 224 - Os anúncios de letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente Capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa de 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.).

Artigo 225 - O Prefeito poderá, mediante concorrência, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

§ 1º - A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivos, desde que nelas constem o nome e o número da linha .

§ 2º - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros públicos, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador, no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO V

Da Preservação da Estética dos Edifícios

SEÇÃO 1ª

Dos Toldos

Artigo 226 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será

1. *Fl* *12*



permitida desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m. (dois metros);
- II - não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m. (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
- III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m. (sessenta centímetros);
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- V - serem aparelhados com ferragem e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º - Serã permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- a) material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade no toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) a con

76 12



tar do nível do passeio.

§ 2º - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Artigo 227 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Artigo 228 - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor - de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

SEÇÃO 2ª

Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Artigo 229 - A colocação de mastros nas 'fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios' e da segurança dos transeuntes.

Artigo 230 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 m. (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VI

Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 71

Artigo 231 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 232 - São considerados inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforo, e materiais fosforados;
- III - gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV - éteres, alcôois, aguardente e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 233 - São considerados explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, chloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 234 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 72

- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 19 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 20 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m. (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m. (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

§ 30 - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 m. (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 236 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 19 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 20 - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10 m. (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 73

§ 3º - Nos depósitos de explosivos e inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

§ 4º - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Artigo 237 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém e granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalação contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 238 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados si multaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 239 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapês, morteiros ou outros fogos-perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 74

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes - ou transeúntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rigosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo - 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 240 - Para a instalação de estabelecimento ou barracas de fogos de artifício é necessário obter a permissão do órgão competente da Prefeitura que determinará o local onde devam ser instalados.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos ou barracas de venda de fogos de artifício devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuírem extintor de incêndio e terem cartazes visíveis que advertam o público para não fumar nas proximidades.

Artigo 241 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.



§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 242 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO VII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Artigo 243 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 244 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 245 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas marcando, dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 246 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, em capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 247 - A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura e de conformidade com a legislação federal específica.



§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, desde que a mata não seja considerada como reserva natural do Município.

§ 2º - A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 248 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 249 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 30% (trinta por cento) a 15 (quinze) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO VIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheira, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Artigo 250 - A exploração de pedreiras; cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 251 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

102
176



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 77

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, - no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m. (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos, indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artigo 252 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique quem que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 253 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 78

Artigo 254 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio' de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 255 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 256 - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 257 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos' de dois minutos, de uma sineta e o ' aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 258 - A Instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminês serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 259 - A Prefeitura poderá, a qual-



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 79

quer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 260 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 261 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO IX

Do Trânsito Público

Artigo 262 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 263 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de materiais, inclusive de constru

12
17



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 80

ção nas vias públicas em geral.

§ 19 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 20 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 264 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 265 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 266 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Artigo 267 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 15% (quinze por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência.

CAPÍTULO X

Das Medidas Referentes aos Animais



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 81

Artigo 268 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 269 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos em depósito da Municipalidade.

Artigo 270 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 271 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Artigo 272 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos em depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 270 deste Código.

Artigo 273 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Prefeitura.

Artigo 274 - Os cães hidrófobos ou ataca

J. B.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 82

dos de moléstia transmissível, encontrados em vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados, mesmo que matriculados.

Artigo 275 - Os cães poderão andar na via pública desde que com focinheira e em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 276 - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 277 - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Artigo 278 - É proibido domar ou adentrar animais nas vias públicas.

Artigo 279 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 280 - É expressamente proibido :

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 281 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - sobrecarregar animais com peso superior a 150 quilos;

[Handwritten signature and initials]



- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à casta de castigo e sofrimento;
- VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VIII - transportar animais amarrados à traqueira dos veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XII - empregar arreios que possam constri^{ng}er, ferir ou magoar o animal;
- XIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 84

Artigo 282 - É proibido, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caça, - sem sinais de advertência.

Artigo 283 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 284 - Todo proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras ou de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 285 - Verificada, pelos fiscais - da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 286 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho da administração, além da multa de 10% (dez por cento) a 2 (duas) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO XII

Q Dos Muros e Cercas, dos Passeios, das Muralhas de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

Artigo 287 - Os terrenos não construídos com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

13
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 85

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º - Tratando-se de condomínio a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior, será do seu representante legal.

Artigo 288 - São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo Único - São serão tolerados os consertos de muros e passeios, quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total; caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Artigo 289 - A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º - No caso de serem passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus de desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60 cm (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 86

§ 5º - Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 metros (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 290 - Ficarã a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Artigo 291 - Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionárias ou permissionários de serviço público, por autarquia, empresa e fundações prestadoras de serviço público, ou ainda em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberã a esses a responsabilidade de sua execução.

Artigo 292 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência (V.R.), ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à administração.

Artigo 293 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar,



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 87

pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para os desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Artigo 294 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Artigo 295 - Os fechos divisórios de terrenos da área urbana serão feitos por meio de muros com rebôco e caliação ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), ou muros pré-fabricados em concretos, de acordo com especificação da Prefeitura.

Artigo 296 - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

- I - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II - cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, tendo altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- III - tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo Único - Fica terminantemente

13
7



proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais.

Artigo 297 - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, porcos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.

Parágrafo Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:

- I - cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- II - muro de pedras ou tijolos, de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III - tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- IV - cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Artigo 298 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência (V. R.).

CAPÍTULO XIII

Do Empachamento das Vias Públicas

Artigo 299 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a 2/3 (dois terços) do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 89

neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muro ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 300 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 301 - Todo aquele que, à título precário, ocupar o logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será prestada caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado

JB
76



poderã requerer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em benefício do Município.

Artigo 302 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 30% (trinta por cento) a 6 (seis) vezes o Valor de Referência (V.R.).

CAPÍTULO XIV

Das Instalações Elétricas

Artigo 303 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas técnicas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 304 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Artigo 305 - As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

Artigo 306 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Artigo 307 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e televisão.



Artigo 308 - Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de 3 (três) instalações de iluminação independentes:

- I - Iluminação de cena, constituída pelas luzes de palco e platêias, comandadas segundo as conveniências da representação;
- II - iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;
- III - iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas "SAÍDA" iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo Único - Os cinemas e teatros - deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um rolê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, ao caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Artigo 309 - As instalações elétricas para iluminação decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível - isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.



§ 29 - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 39 - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir escapamento de chumbo.

§ 49 - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente, deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprios em local de fácil acesso.

§ 59 - Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos da mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Artigo 310 - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Artigo 311 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

- I - possuírem uma placa legível ao público com o nome e endereço ou telefone de firma instaladora ou responsável;
- II - terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato accidental de qualquer pessoa com os mesmos;
- III - ficarem a uma altura mínima de 3 m. - (três metros) acima do passeio;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 93

- IV - ficarem a uma distância mínima de -
1 m. (um metro) de janelas, abertu-
ras ou lugares de acesso;
- V - terem condutores de alta tensão com
diâmetro igual ou superior a 0,5 -
mm. (cinco milímetros);
- VIM- assegurarem que os condutores de al
ta tensão não ultrapassem a corren-
te máxima permitida de 30 (trinta)
mil amperes;
- VII - terem os condutores de alimentação'
com encapamento de chumbo;
- VIII - possuírem transformadores com a ear
caça ligada à terra, bem colocados'
em lugar Inacessível e o mais próxi
mo possível das lâmpadas;
- IX - terem para-raios instalados aos -
transformadores, constituídos de -
dois condutores ligados aos dois -
borges de alta tensão de transforma
dor e cujas extremidades distem en-
tre si de 1,50 (um e meio) a 2 -
(dois) centímetros;

Parágrafo Único - Quando a instalação -
for feita em vitrines, deverá existir interrupção de circuito no
momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

Artigo 312 - As instalações a que se re-
fere o artigo anterior são poderão ser executadas após aprovação'
do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - O projeto das instala-
ções deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano'
perpendicular à mesma, contando em ambas, a situação do anúncio'
em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para'
lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.



Artigo 313 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.).

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos
Industriais e Comerciais

Artigo 314 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida nos termos da legislação tributária de Campo Limpo Paulista, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria ;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV - a área a ser utilizada.

Artigo 315 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 316 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



Parágrafo Único - Os estabelecimentos ca
racterizados como motéis somente poderão se estabelecer, a juízo da Administração, ouvidos os órgãos competentes, desde que atendidas as normas desta Lei e que se localizem fora do perímetro urbano, em área ao longo da Rodovia SP-354.

Artigo 317 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 318 - Para mudança de local de estabelecimentos comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 319 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

Artigo 320 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Artigo 321 - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Artigo 322 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros os seguintes elementos:

I - no caso de ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;
- e) logradouros pretendidos.

II - no caso de ambulante transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadorias colocada à venda;
- c) características e prova de licenciamento do veículo;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 97

d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Artigo 323 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;
- II - atestado de bons antecedentes passado pela autoridade competente;
- III - prova de identificação;
- IV - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
- V - alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Artigo 324 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 98

Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Artigo 325 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Artigo 326 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- a) usar vestiário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfectas condições de higiene.

Artigo 327 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestas ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Artigo 328 - Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Artigo 329 - Ao ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - a venda de bebidas alcoólicas;
- III - a venda de armas e munições;
- IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V - a venda de aparelhos eletro-domésticos;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 99

VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos, que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Artigo 330 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5 m (cinco metros) das esquinas.

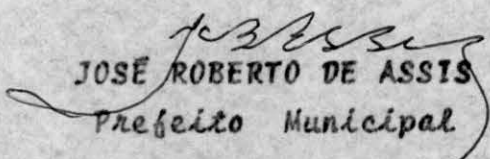
Artigo 331 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% (dez por cento) a 3 (três) vezes o Valor de Referência (V.R.), e a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 332 - Para efeito deste Código, valor de Referência (V.R.) é o vigente no Município, na data em que a multa for aplicada.

Artigo 333 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta.


Marcio Nadalin Patróni

Diretor do Deptº de Administração